

**LEI N° 753/2013**

PUBLICADO NO FLANELÓGRAFO EM 22/11/13

CONFORME ART. 5º, XII da Lei Orgânica do Município

BELA CRUZ 22/11/13

**Institui o Programa de Recuperação de  
Créditos Fiscais – REFIS e dá outras  
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ – CE

Faço saber que a Câmara Municipal de Bela Cruz – CE, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Bela Cruz o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 31 de dezembro de 2013, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, a vista, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária se liquidados.

§ 1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado nas seguintes formas:

I – Podem ser parcelados em até duas parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa os valores abaixo de R\$ 100,00 (cem reais);

II – Os valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) podem ser parcelados em até seis parcelas mensais na seguinte forma:

a) Em até três parcelas mensais sem incidência de atualização, juros e multa;

b) Em quatro parcelas mensais com atualização e sem incidência de multa e juros;

- c) Em até cinco parcelas mensais com atualização, juros e sem incidência de multa;
- d) Em até seis parcelas mensais com atualização, juros e desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa.

§ 2º - No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

**Art. 2º** - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I - preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (31/12/2013), no Setor de Tributos, conforme o caso;

II - recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional; e,

IV - expressamente, confessar de forma irretroatável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.

**Art. 3º** - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2013.

Parágrafo Único - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:



I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

**Art. 4º** - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

**Parágrafo Único** - O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.

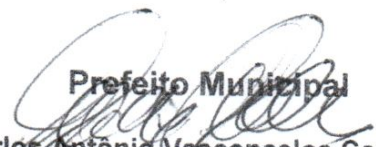
**Art. 5º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 606/2006.

**Paço da Prefeitura Municipal de Bela Cruz, em 22 de novembro de 2013.**

  
**Prefeito Municipal**  
Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº \_\_\_\_ DE --- DE FEVEREIRO DE 2013

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N. \_\_\_\_\_

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. \_\_\_\_/2013, na seguinte forma:

À VISTA -  02 parcelas -  03 parcelas -  04 parcelas -  05 parcelas -  06 parcelas.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da lei municipal retro mencionada.

Bela Cruz, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2013.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte / Responsável / Procurador

**DESPACHO:**

Autorizado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)